



Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

— Integrar para Desenvolver

Gabinete do Prefeito

LEI NÚMERO 863 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1986

Dá nova redação aos artigos, parágrafos e incisos que menciona, da Lei Municipal nº 501, de 26 de Dezembro de 1977 (Código - Tributário Municipal).

Pedro Paulo Teixeira Pinto, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando - das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos, parágrafos e incisos que menciona, da Lei Municipal nº 501, de 26 de Dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal, passam a ter a redação desta Lei:

"Artigo 20 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento em parcela única;

II - por opção do contribuinte, na forma - prevista no § 2º deste artigo, os tributos que menciona;

III - mediante processo de Execução Fiscal.

§ 1º - A cobrança dos tributos lançados em parcela única efetuar-se-á na forma e no prazo estabelecidos pela Fazenda Municipal no respectivo aviso de lançamento, findo o qual o tributo será acrescido da multa de 20% (vinte por cento).- Fica excetuada do disposto no parágrafo a parcela única do lançamento típico do Imposto Predial e Territorial Urbano que, não pago até o respectivo vencimento, fica anulada, entendendo-se como feita pelo contribuinte a opção - de que tratam o inciso II e o § 2º do artigo -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Litoral Norte de São Paulo

Administração Pedro Paulo Teixeira Finto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

-2-

- § 2º - Pela opção exercida pelo contribuinte na forma do inciso II do artigo, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, excluídos os lançamentos atípicos, poderá ser feita em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício fiscal a que corresponder o lançamento, na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal, acrescida, cada parcela, da multa moratória de 20% (vinte por cento). Observado o acréscimo no ratório do parágrafo, a cobrança da Contribuição de Melhoria poderá ser feita em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal.
- § 3º - Sobre as parcelas mencionadas no parágrafo anterior, quando não recolhidas nos respectivos prazos, incidirão juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, observado o disposto no § 4º do artigo.
- § 4º - Não recolhidos até o último dia útil do exercício a que corresponder o lançamento, os tributos serão cobrados mediante processo de Execução Fiscal.
- § 5º - Na cobrança mediante processo de Execução Fiscal, os tributos serão atualizados monetariamente, na forma da legislação federal aplicável, a contar do lançamento, acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento),



Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

Gabinete do Prefeito

- 3 -

calculados sobre o valor do principal, devendo a multa ser atualizada monetariamente. Para efeito da multa de 20% (vinte por cento) e da atualização monetária mencionadas, cada parcela da opção de que trata o § 2º do artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do Imposto Predial e Territorial Urbano e de até 1/24 (um vinte e quatro avos) da Contribuição de Melhoria, lançados em parcela única.-

Artigo 40 - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 20 desta lei, não se efetuará o recebimento - de débitos fiscais com dispensa de multa, juros de mora e atualização monetária.-

Artigo 167 -

I -

II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, excluídos os estabelecimentos cuja continuidade de sua localização independa da prestação de atividades de fiscalização da Administração Municipal quanto ao uso e ocupação de zonas urbanas, ao sossego, à higiene e à segurança.-

Artigo 175 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, do comércio, de indústria e de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização, observado o disposto na parte final do inci-



Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

Gabinete do Prefeito

- 4 -

inciso II do artigo 167 desta lei.-

Artigo 183 - Fica compreendido no disposto do artigo anterior o exercício do comércio itinerante, praticado em veículo de qualquer espécie.-

Artigo 199 - Entende-se por ocupação de área em vias e logradouros públicos, a instalação de MÓDULOS ESPECIAIS e o estacionamento de CARRINHOS ESPECIAIS nas praias, a instalação de balcões, barracas, mesas, cadeiras, bancos, tabuleiros, tapumes, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis e utensílios, os estacionamentos privativos de veículos, bancas de jornais e/ou revistas em calçadas, vias e logradouros públicos.-

Artigo 201 - A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por trimestre ou por ano, a juízo da Fazenda Municipal, de acordo com a Tabela VI, anexa a esta lei, excetuados os MÓDULOS ESPECIAIS e CARRINHOS ESPECIAIS, cuja taxa será paga, adiantadamente, por ano, de acordo com a Tabela X, anexa a esta lei."

Artigo 2º - Ao artigo 168 da Lei Municipal nº 501, de 26 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), ficam acrescentados parágrafos 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

" Artigo 168 - ...

§ 1º - Para efeito da cobrança da taxa de licença a que se refere o inciso III do artigo anterior, demais fins de direito e observado o disposto no artigo 180 desta lei, o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos de produção, do comércio,



Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver

Gabinete do Prefeito

- 5 -

de indústria e de prestação de serviços, é o compreendido entre 6:00 horas (seis horas) e 19:00 horas (dezenove horas), - diariamente, exceto aos domingos, quando os estabelecimentos do comércio e de prestação de serviços poderão funcionar no horário de 7:00 horas (sete horas) às 13:00 horas (treze horas).-

§ 2º - O horário de funcionamento normal dos restaurantes, bares, sorveterias, lanchonetes, padarias e farmácias, quanto a estas observado o plantão obrigatório por lei, é o compreendido entre 6:00 horas (seis horas) e 22:00 horas (vinte e duas horas), diariamente.-"

§ 3º - O horário de funcionamento normal dos MÓDULOS e CARRINHOS ESPECIAIS instalados e estacionados nas praias, é o compreendido entre 5:00 horas (cinco horas) e 20:00 horas (vinte horas), diariamente."

Artigo 3º - Ao artigo 184 da Lei Municipal nº 501, de 26 de Dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), fica acrescentado parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 184 - ...

Parágrafo único - A taxa de licença para o comércio ambulante e itinerante será paga adiantadamente, por ano, de acordo com a Tabela X, anexa a esta lei."

Artigo 4º - Fica criada a Tabela X, anexa à Lei Municipal nº 501, de 26 de Dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), com as seguintes alíquotas percentuais, calculadas sobre o



Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

Gabinete do Prefeito

- 6 -

o valor da Unidade Fiscal do Município-UFM, para cobrança das taxas em conformidade com os artigos 184 e 201 da referida lei:

	- (%) -
- Comércio ambulante	30
- Comércio itinerante.....	100
- Módulos Especiais instalados nas praias.....	1000
- Carrinhos Especiais estacionados nas praias...	300

Artigo 5º - Ficam revogados os artigos 235 e os artigos 222 "usque" 227, todos da Lei Municipal nº 501 de 26 de dezembro de 1977.-

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Ubatuba, 26 de dezembro de 1986

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 26 de dezembro de 1986.

José Carlos da Silva
Diretor